

Processo nº: 3939/2023.

Projeto de Lei nº: 58/2023.

Autor: Dalto Neves.

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições, cujo objeto versa sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais e/ou outras tecnologias nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS e Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEF no Município de Vitória, e dá outras providências.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dalto Neves, cujo escopo principal é a instalação de detectores de metais e/ou outras tecnologias nas CMEI's e EMEF's do Município de Vitória.

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição foi incluída na leitura do expediente interno, passando pela discussão especial, sendo posteriormente encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer técnico.

É o relatório, passo a opinar

II – PARECER DO RELATOR:

Em análise ao projeto de lei acima epigrafado, denota-se que envolve a instalação de detectores de metais e/ou outras tecnologias nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS e Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEF no Município de Vitória, conforme determina em seu artigo 1º:

Art. 1º Art. 1º. Fica instituído, por meio da presente lei, a instalação de portas com detectores de metais e/ou outras tecnologias que permitam a segurança dos



alunos, professores, servidores e demais usuários dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs e Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs.

Ainda, no §1º do mesmo artigo, determina a inspeção visual dos pertences daquele que ingresse nas instituições de ensino, caso seja constatada alguma irregularidade, *in verbis*:

§1º. O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública, sem exceções, está condicionado à passagem por um detector de metais **e da inspeção visual** de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade.

Por fim, em seu §2º, determina que as instituições de ensino deverão adequar às determinações da legislação em 180 (cento e oitenta) dias, conforme segue:

§2º. **Será concedido um prazo de cento e oitenta dias ou o início do próximo período letivo escolar**, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a contar da entrada em vigor desta lei, para que todas as escolas públicas municipais que se enquadrarem no caput deste artigo adotem a medida estabelecida.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 29, delimita a competência auto-organizatória do Município, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado. Dentre os princípios limitadores da autonomia municipal destacam-se, dentre outros, os relativos à divisão de competências dos entes federativos, definidas, nos arts. 21 e 22 para a União, no art. 25 para os Estados, e nos arts. 29 e 30 para os Municípios.

Passo à análise.

O artigo 1º do projeto em comento, **obriga a instalação de detectores de metais e/ou outras tecnologias** nas instituições de ensino públicas.



No que concerne aos detectores de metais e/ou outras tecnologias, observa-se, inicialmente, um vício de iniciativa em razão dos gastos decorrentes da compra dos respectivos detectores.

Cumpra mencionar a proposição legislativa que crie ou altere despesa, de regra, não compete exclusivamente ao executivo. Contudo, deve se observar se a referida propositura não infere em demais setores da Administração Pública.

Neste sentido, o Tema 917 do STF assim destacou:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE 878.911 RG, relator ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016, DJe de 11/10/2016

Este entendimento também pode ser extraído do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II - ao Prefeito Municipal;

III - aos cidadãos.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;



II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1998)

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V.

No caso em vertente, denota-se que a instalação de detectores de metais nas instituições de ensino, necessariamente invade a estrutura e atribuição de cargos na administração pública.

Isto porque, conforme se observa no próprio §1º, para que seja efetivada o cumprimento da norma, se faz necessário a contratação de um agente de segurança para controlar o acesso de pessoas nas instituições e promover a inspeção dos pertences caso for identificada uma possível ameaça.

Desta forma, entendo que compete exclusivamente ao Executivo a designação de servidores para atuarem como fiscalizadores daqueles que ingressam dentro das instituições de ensino municipal e/ou a criação dos referidos cargos.

Ainda, mesmo que seja efetuada a contratação de segurança privada para atuarem no âmbito escolar, a propositura viola também o artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, que diz:

Art. 131 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, **bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



II - se houver **autorização específica** na lei de diretrizes orçamentárias.

Cumprе ressaltar, por fim, que o §2º do artigo 1º da proposição, impõe ao Executivo prazo para a regulamentação da legislação.

Contudo, cabe exclusivamente ao Executivo estabelecer, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a execução de objetivos estabelecidos por lei que criem despesas.

Neste sentido, é o entendimento do STF em julgamento de demanda análoga:

Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes. Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. **1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes.** 2. A Constituição paulista, além de incluir os diretores de agências reguladoras entre as autoridades sujeitas às sanções decorrentes da prática de crime de responsabilidade, também amplia o âmbito material dos tipos previstos na legislação federal (Lei nº 1.079/50). Compete à União, com absoluta



privatividade, a definição dos crimes de responsabilidade. Súmula Vinculante 46/STF. 3. Como regra, a iniciativa das leis incumbe a quaisquer das pessoas e órgãos relacionados no art. 61, caput, da Constituição Federal. Somente nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal haverá prerrogativa privativa para a propositura das leis. A adoção das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo impõe-se compulsoriamente aos Estados-membros por força de expressa disposição constitucional (ADCT, art. 11). 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente". (ADI 4052, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12.7.2022)

Portanto, a presente proposição viola também o princípio da independência dos Poderes elencados no artigo 2º da Constituição Federal.

Assim sendo, de todos os ângulos observados, resta evidenciado que a propositura detém vício de iniciativa, colidindo frontalmente com o texto constitucional.

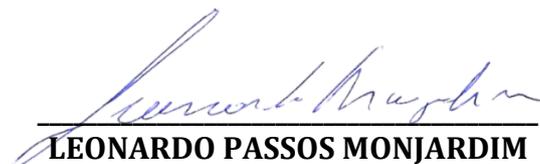
III. CONCLUSÃO

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, o que condena a propositura em razão da matéria.

Ante o exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** da proposição, pugnando desde já pelo mesmo entendimento dos nobres pares desta casa de leis.

É como o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, *data do protocolo eletrônico.*



LEONARDO PASSOS MONJARDIM
VEREADOR RELATOR



